

Vistos,

Cerealista Douradense Ltda, estabelecida em Canoas, RS, na rua Dom Pedro II, nº 140, com atividade de importação, beneficiamento e comércio de cereais, tendo como sócios: Arthur Alysio Rörig, residente na rua D. Pedro II, 130, n/cidade; Paulo Arthur Rörig, res. na rua Padre Anchieta, 333, n/cidade; João Luiz Rörig, res. na rua D. Pedro II, 130, n/cidade; e Eurico Gaspar Rörig, estudante em Pelotas-RS, requer a sua auto-falência, com fundamento no artigo 8º do Decreto 7661/45, dizendo não ter sido possível evitar os efeitos da grave crise que assola o país face às elevadas taxas de juros bancários praticados, ocasionando-lhe falta de recursos para cumprir obrigações líquidas e certas já vencidas.

Aduz não ter títulos protestados e apresenta documentos exigidos pela lei, requerendo o pagamento das custas ao final.

Com a inicial vieram os documentos elencados no artigo 8º da Lei de Falências.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

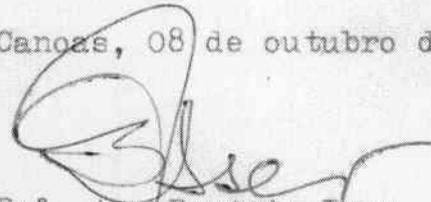
Decido. É de ser deferido o pedido de auto-falência. Apesar de não ter títulos protestados, a requerente demonstra seu estado de falência através do elevado valor de seu passivo, com vasta relação de credores com valores consideráveis de créditos. Há grande diferença entre o ativo e o passivo da requerente, fls. 42. Assim, estando satisfeita a hipótese do artigo 1º, da Lei de Falências, e cumpridas as exigências do artigo 8º do mesmo decreto, DECLARO a FALÊNCIA de CEREALISTA DOURADENSE LTDA.

a) Fixo o dia 07 de Outubro de 1991 como termo legal da falência, data do despacho ao requerimento inicial da falência, art. 14, III do Decreto 7661/45;

88
M

- b) Nomeio como sindico para administrar a falência, sucessivamente, para caso de eventual recusa, Banco do Brasil S.A., Banco Meridional S.A. e Unibanco S.A., intimando-se-os, também sucessivamente, através de seus representantes legais, para prestarem compromisso.
- c) Assino o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem os documentos justificativos de seus créditos.
- d) Fechar as portas do estabelecimento da empresa falida, afixando-se nelas cópia da presente sentença.
- e) Cumpra o Sr. Escrivão, o determinado nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.
- f) Intime-se o falido a atender ao pagamento das custas.

Canoas, 08 de outubro de 1991, às 15:30 horas.



Dr^a. Ana Beatriz Iser
Juíza de Direito subst^a. da 1^a
Vara Cível.

RECEBIMENTO

Na data de 08 de Outubro de 1991, às 15:30 horas, em autos nº 88/91.
O Escrivão: _____